

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 103/2006

de 6 de Fevereiro

No ano de 1999 foi detectado em Portugal o nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, sendo este organismo um dos mais prejudiciais para a madeira de coníferas.

Com o objectivo de controlar, evitar a dispersão e erradicar o nemátodo da madeira do pinheiro, foi publicada a portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro, onde são estabelecidas medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis ao combate deste organismo.

Da experiência adquirida com a aplicação daquelas medidas de protecção fitossanitária resulta que o *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, apesar de estar circunscrito a uma zona restrita do território nacional, tem, contudo, evoluído a sul, nomeadamente no corrente ano, exigindo a adopção de medidas fitossanitárias mais restritivas.

Tendo em conta a necessidade de continuar a assegurar a eficácia das medidas de protecção fitossanitária com vista à total erradicação do nemátodo da madeira do pinheiro do território nacional, há que manter os procedimentos que decorrem da Decisão n.º 2001/218/CE, da Comissão, de 12 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão n.º 2002/124/CE, da Comissão, de 13 de Fevereiro, e pela Decisão n.º 2003/127/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que requer que os Estados membros, nomeadamente Portugal, adoptem provisoriamente medidas adicionais contra a propagação do nemátodo do pinheiro.

Atendendo, ainda, à necessidade de introduzir alterações ao regime estabelecido pela portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro, de modo a actualizar as medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para melhorar a eficácia do combate do referido nemátodo e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), opta-se pela publicação de uma nova portaria sobre a matéria.

Assim:

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional.

2 — As medidas previstas nos artigos seguintes obrigam todos os operadores económicos, produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras ao seu cumprimento e são aplicáveis anualmente até à total erradicação do NMP do território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Abate» o corte, normalmente junto ao solo, toragem e desrama de coníferas hospedeiras;

- b) «Árvores com sintomas» as coníferas hospedeiras que por acção de agentes bióticos e ou abióticos se encontram enfraquecidas, com a copa seca ou a secar total ou parcialmente;
- c) «Árvores sem sintomas» as coníferas hospedeiras que não apresentam as características referidas na alínea anterior;
- d) «Coníferas» as espécies florestais da família das gimnospérmicas, designadas por resinosas;
- e) «Coníferas destinadas à plantação» as plantas de viveiro de espécies coníferas destinadas a serem plantadas ou replantadas;
- f) «Coníferas hospedeiras» as árvores de coníferas dos géneros *Abies* Mill., *Cedrus* Trew, *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Pseudotsuga* Carr., e *Tsuga* Carr., com excepção dos seus frutos e sementes;
- g) «Constatação ou medida oficial» a constatação efectuada ou medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção tendo em vista a emissão do passaporte fitossanitário ou de certificado fitossanitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro;
- h) «Descasque» o acto de remoção da casca do material lenhoso;
- i) «Exploração florestal» o conjunto de operações, abrangendo o abate, rechega, extracção e transporte, através das quais o material lenhoso principal ou secundário é retirado do local onde foi produzido e entregue no primeiro local do circuito comercial;
- j) «Faixa de contenção fitossanitária» a zona de corte raso para remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster*, com cerca de 3 km de largura, cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- k) «Fumigação» a sujeição de material lenhoso, qualquer que seja o seu estado, a tratamento por acção de gás pesticida, em ambiente estanque, de modo que o mesmo fique livre de nemátodos vivos;
- l) «Insecto vector» o organismo da espécie *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) que transporta e dissemina o NMP;
- m) «Inspeção fitossanitária» o acto levado a efeito por inspector fitossanitário destinado à verificação do cumprimento de medidas fitossanitárias e demais disposições legais aplicáveis;
- n) «Mancha crítica» as áreas nas quais as árvores com sintomas de declínio se manifestam com maior incidência e cuja delimitação é definida por despacho do director-geral dos Recursos Florestais;
- o) «Material lenhoso» a madeira proveniente do abate de coníferas hospedeiras que não foi sujeita a qualquer transformação;
- p) «Nemátodo da madeira do pinheiro (NMP)» o organismo prejudicial da espécie *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*;
- q) «Operador económico» o agente que produz, importa ou comercializa material lenhoso, plantas de viveiro, produtos e subprodutos de coníferas, transformados ou não;
- r) «Passaporte fitossanitário» a confirmação oficial emitida pelo serviço responsável pela protecção fitossanitária, válida no interior da União Europeia, que atesta o cumprimento das disposições da presente portaria, relativas a medi-

das fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;

- s) «Produtor» o operador económico que seja legítimo detentor de coníferas destinadas ao abate ou plantação, mesmo que ainda em viveiro;
- t) «Queima» a destruição total do material de coníferas hospedeiras por acção do fogo;
- u) «Registo oficial» a relação dos operadores económicos que no decorrer da respectiva actividade produzem, importam ou comercializam coníferas destinadas à plantação, material lenhoso e produtos ou subprodutos das coníferas, transformados ou não;
- v) «Sobrantes da exploração» o material remanescente da exploração florestal;
- w) «Subprodutos da transformação» os produtos secundários da transformação de material lenhoso;
- x) «Tratamento pelo calor» o tratamento térmico do material de coníferas hospedeiras que garanta no seu centro uma temperatura mínima de 56 °C durante trinta minutos;
- y) «Vizinhança imediata» o prédio rústico onde se localiza a área de produção do viveiro;
- z) «Zona afectada (ZA)» a área do território nacional onde foi detectada a presença do NMP, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, e identificada no anexo II da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- aa) «Zona de restrição (ZR)» a área do território nacional correspondente à totalidade das áreas da ZA e da zona tampão e identificada no anexo III à presente portaria e da qual faz parte integrante;
- bb) «Zona isenta (ZI)» qualquer área do território nacional e de outros Estados membros não identificada no anexo III da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- cc) «Zona tampão (ZT)» a área do território nacional que circunda a ZA em toda a sua extensão, com uma largura de 20 km.

Artigo 3.º

Abate de coníferas com sintomas na zona de restrição

1 — Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos incluindo logradouros situados na ZR são obrigados ao abate de árvores com sintomas, nos termos previstos na presente portaria.

2 — A notificação dos proprietários, usufrutuários ou rendeiros será feita anualmente por meio de edital a afixar nos locais habituais e de maior concentração de pessoas, bem como através de anúncio publicado no jornal, de âmbito regional ou nacional, mais lido na localidade.

3 — Os produtores ou outros detentores de coníferas hospedeiras da ZR que se encontram sujeitos a inscrição no registo oficial a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, para efeitos da aplicação do presente diploma, serão também notificados através de circular enviada para o efeito.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o Estado, através da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), substitui-se ao faltoso, procedendo ao abate de árvores com sintomas e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

5 — Nos termos do número anterior, e face ao risco de dispersão da doença provocado pela não remoção

e eliminação atempada das árvores com sintomas de declínio, o Estado, através da DGRF, procede à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait. que se encontrarem num raio de 5 m.

6 — O Estado utilizará o valor do material lenhoso abatido nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

7 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 1, caso o montante obtido com o valor do material lenhoso não cubra a totalidade das despesas relacionadas com as operações necessárias nos termos do n.º 4.

Artigo 4.º

Abate de coníferas hospedeiras na zona de restrição

1 — O abate de coníferas hospedeiras na ZR deve ser requerido pelos interessados em impresso próprio a apresentar obrigatoriamente nos serviços das circunscrições florestais, tendo estes o prazo de 20 dias úteis após a entrada de toda a documentação necessária para emissão de autorização.

2 — As árvores a abater devem ser previamente marcadas na sua totalidade, ou as que delimitam a área, no caso de abate por manchas ou por folhas, utilizando obrigatoriamente tinta indelével de cor branca ou amarela, consoante se trate de árvores com ou sem sintomas, respectivamente.

Artigo 5.º

Abate de árvores nas manchas críticas na zona de restrição

1 — Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, estão obrigados a proceder à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait. em áreas localizadas nas manchas críticas onde se verificam taxas iguais ou superiores a 60% de coníferas hospedeiras com sintomas de declínio, considerando-se todas as árvores abatidas como apresentando sintomas, e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, nomeadamente nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º

2 — A delimitação das manchas críticas e o estabelecimento de medidas adicionais são definidos por despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

Artigo 6.º

Faixa de contenção fitossanitária

1 — Com o objectivo de criar uma zona livre de coníferas hospedeiras capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), bem como de *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle *et al.*, é estabelecida uma faixa para corte dos pinheiros-bravos cuja delimitação se encontra no anexo I da presente portaria e da qual faz parte integrante, podendo ser alterada por despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

2 — Nesta faixa, estão obrigados os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos, incluindo logradouros, a proceder à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait., e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria.

3 — A notificação dos proprietários, usufrutuários ou rendeiros será feita anualmente por meio de edital a afixar nos locais habituais e de maior concentração de pessoas e do envio de circular a todos os proprietários registados.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Estado, através da DGRF, substitui-se ao faltoso, procedendo à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait., e bem assim ao cumprimento das demais exigências estabelecidas na presente portaria, utilizando o Estado o valor do material lenhoso, quando for esse o caso, para suportar as despesas com tais acções.

5 — O Estado tem direito de regresso, nos termos gerais de direito, contra o responsável, atento o disposto no n.º 2, relativamente às despesas incorridas pelas operações necessárias à remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* Ait.

Artigo 7.º

Medidas gerais aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras na zona de restrição

Na ZR, e sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º a 10.º, o material de coníferas hospedeiras proveniente do abate, armazenado ou resultante de transformação fica sujeito ao cumprimento das formalidades e das exigências técnicas, fitossanitárias e de controlo documental estabelecidas nos anexos IV a VII da presente portaria e da qual fazem parte integrante, nos termos seguintes:

- a) Ao material proveniente do abate de árvores com e sem sintomas de ataque de NMP e de *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.) são aplicáveis, respectivamente, os anexos IV e V da presente portaria e da qual fazem parte integrante;
- b) Ao material armazenado dentro da ZR e proveniente de ZI são aplicáveis as medidas previstas no anexo VI da presente portaria e da qual faz parte integrante;
- c) A transformação industrial são aplicáveis as medidas previstas do anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras em unidades industriais localizadas na zona isenta.

1 — Durante o período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril, as unidades de transformação industrial, oficialmente credenciadas para o efeito, podem utilizar matéria-prima proveniente da ZR e da ZI verificados os seguintes requisitos:

- a) Formação de lotes individualizados e identificados de todo o material lenhoso;
- b) Sujeição a transformação até 1 de Abril da matéria-prima proveniente da ZR;
- c) Transformação separada da matéria-prima proveniente da ZI e da ZR;
- d) Cumprimento das exigências constantes do anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante quando estejam em causa produtos transformados a partir de matéria-prima de coníferas hospedeiras proveniente da ZR;
- e) Emissão de passaporte fitossanitário que certifique o cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas anteriores para os produtos obtidos de matéria-prima proveniente da ZR;
- f) As alíneas d) e e) não são aplicadas no caso de produtos resultantes de processos físico-químico-mecânicos que garantam a ausência do NMP.

2 — Os subprodutos da transformação industrial de matéria-prima proveniente da ZR apenas podem ter os aproveitamentos previstos no anexo VII da presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Transporte de coníferas hospedeiras pela zona de restrição

Durante o período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro, o transporte através da ZR de material de coníferas hospedeiras que sejam originárias e se destinem ao exterior desta zona só pode efectuar-se desde que se proceda ao seu descasque prévio.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis às plantas de viveiro

As medidas a aplicar nos viveiros localizados na ZR são as seguintes:

- a) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que em inspecção fitossanitária tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e que, desde o início do último ciclo vegetativo completo, sejam produzidas em viveiro onde não se tenham verificado sintomas de NMP ou na sua vizinhança imediata devem ser sempre acompanhadas de passaporte fitossanitário quando retiradas do local de produção, podendo circular livremente para fora da ZR;
- b) As plantas de coníferas hospedeiras destinadas à plantação que tenham sido produzidas em áreas nas quais, ou na vizinhança imediata das quais, foram observados sintomas de NMP desde o início do último ciclo vegetativo completo, ou identificadas como infestadas pelo NMP, não podem ser retiradas do local de produção e devem ser obrigatoriamente destruídas por queima.

Artigo 11.º

Outras medidas aplicáveis à zona de restrição

1 — Os exemplares de coníferas que apresentem sintomas suspeitos de ataque de NMP ou, ainda, os que se situem em áreas percorridas por incêndio ou afectadas por catástrofes naturais estão sujeitos à aplicação das seguintes medidas:

- a) Quando situados na ZA:
 - i) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 1 de Novembro e 1 de Abril devem ser abatidas durante este período, aplicando-se-lhes as medidas a que referem os artigos 5.º e 7.º;
 - ii) As árvores que sejam identificadas no período compreendido entre 2 de Abril e 31 de Outubro devem ser imediatamente abatidas, aplicando-se-lhes as medidas referidas na parte final da alínea anterior;
- b) Quando situados na ZT, devem ser submetidos a análise para despiste do NMP e sujeitos às medidas previstas na alínea a).

2 — Sempre que o resultado da análise referida na alínea b) do número anterior acuse a presença de NMP, os limites da ZA e da ZR devem ser redefinidos em conformidade.

Artigo 12.º

Registo oficial

1 — Para efeitos da aplicação da presente portaria, estão obrigatoriamente sujeitos a inscrição no registo oficial a que se referem os artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei

n.º 154/2005, de 6 Setembro, os operadores económicos da ZR que, no exercício da respectiva actividade, importem, produzam, comercializem ou transformem coníferas hospedeiras, material lenhoso e plantas dessas coníferas e os que fora da ZR recebam material lenhoso daquela origem.

2 — Do registo devem constar obrigatoriamente a identificação e a morada do interessado para a qual serão remetidas todas as notificações referentes às acções e medidas constantes da presente portaria.

3 — Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial deve ser comunicada à DGRF, a fim de que esta proceda à sua actualização.

4 — Na ausência de inscrição no registo oficial, a notificação dos interessados faz-se através de edital, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

A matéria omissa na presente portaria rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, e demais legislação complementar.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Janeiro de 2006.

ANEXO I

Localização e delimitação geográfica da faixa de contenção fitossanitária

[a que se referem a alínea *j*) do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 6.º]



ANEXO II

QUADRO ÚNICO

Área da zona afectada de nemátodo da madeira do pinheiro

[a que se refere a alínea *z*) do artigo 2.º]

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo e Comporta e a parte da freguesia de São Martinho a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1 e área a oeste do IP 1.
Alcochete	Todas.
Barreiro	Todas.
Benavente	Apenas a área da freguesia de Samora Correia limitada a norte pela EN 118 até ao caminho florestal que se inicia no lugar de Catapereiro, segue até ao Pinhal da Carrasqueira, segue pelo limite norte do Pinhal da Carrasqueira até encontrar de novo o caminho florestal que passa a sul do Pinhal da Carrasqueira e segue pelo Vale do Pinheiro em direcção ao Arneiro Pereiro e por sua vez em direcção à Moita Ourives até à EN 10 e limitada a este pela EN 10 até à EN 119, seguindo por esta última.
Grândola	Apenas as freguesias do Carvalhal e de Melides e a parte da freguesia de Grândola a oeste do IP 1 e a norte do IC 13.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Apenas a área da freguesia de Cabrela a oeste da estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.
Montijo	Apenas as freguesias de Sarilhos Grandes, Alto Estanqueiro-Jardia, Afonseiro, Atalaia, Santo Isidro de Pegões, Pegões, a parte da área da freguesia de Montijo a norte da EN 5 e a este da EN 119 e a sul da estrada municipal que liga esta estrada à EN 118 e a parte da freguesia de Canha limitada a este pela linha que segue a ribeira de Santo Estêvão até à ribeira de Canha, seguindo por esta.
Palmela	Todas.

Concelhos	Freguesias
Santiago do Cacém	Apenas a freguesia de Santo André, a parte da freguesia de Santa Cruz a oeste da EN 120 e a parte da freguesia de Santiago do Cacém a oeste da EN 120.
Seixal	Apenas as freguesias de Fernão Ferro, Aldeia de Paio Pires e a área da freguesia de Arrentela a este da EN 378 e a sul da EN 10.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Apenas a área da freguesia de Sines a norte da EM 1444.
Vendas Novas	Apenas a freguesia de Landeira e a área da freguesia de Vendas Novas a sul da ribeira de Canha e a oeste da EN 380 e seguindo pela estrada municipal que liga a EN 380 ao IP 1.

ANEXO III

QUADRO ÚNICO

Área da zona de restrição de nemátodo da madeira do pinheiro

[a que se refere a alínea aa) do artigo 2.º]

Concelhos	Freguesias
Alcácer do Sal	Apenas as freguesias de Santa Maria do Castelo, Comporta, Santa Susana, São Martinho e Santiago e a parte da freguesia do Torrão a oeste da estrada municipal que liga a povoação de Vale de Arca à EN 5-2 e a área a norte do limite definido pela EN 5-2 até à EN 5 seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 5 à EN 261-2 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Alcochete	Todas.
Almada	Todas.
Barreiro	Todas.
Benavente	Todas.
Coruche	Apenas as freguesias de Branca, Biscainho e Fajarda, a parte da freguesia de Coruche a sul do limite definido pela EN 114 e a parte da freguesia de Santana do Mato a sul do limite definido pela EN 114 até ao cruzamento com a estrada municipal que liga a EN 114 à EN 376 e, seguindo por esta, até ao limite da freguesia.
Grândola	Carvalhal, Grândola, Melides e Santa Margarida da Serra.
Moita	Todas.
Montemor-o-Novo	Cabrela, Silveiras, Foros de Vale Figueira, Cortiçadas do Lavre, Lavre, Ciborro, Nossa Senhora do Bispo e São Cristóvão.
Montijo	Todas.
Palmela	Todas.
Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra e Salvaterra de Magos.
Santiago do Cacém	Apenas as freguesias de São Francisco da Serra, Santo André, Santa Cruz, São Bartolomeu da Serra e Santiago do Cacém, a parte da freguesia de Abela a oeste da EN 390, a parte da freguesia de São Domingos a oeste da EN 390, a parte da freguesia de Vale de Agua a noroeste da EN 390 e a parte da freguesia de Cêrcal a noroeste delimitada pela rede viária que une a EN 390, a EN 389 e a EN 120.
Seixal	Todas.
Sesimbra	Todas.
Setúbal	Todas.
Sines	Todas.
Vendas Novas	Todas.
Vila Franca de Xira	Apenas a parte da freguesia de Vila Franca de Xira a sul do rio Tejo.

ANEXO IV

QUADRO ÚNICO

Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras com sintomas de nemátodo da madeira do pinheiro na zona de restrição (ZR)

[a que se refere a alínea a) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso	<p><i>A)</i> Queima dentro da ZR em locais apropriados e dentro deste período, ou, em alternativa,</p> <p><i>B)</i> Transporte para unidades industriais onde, dentro da ZR e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>i)</i> Trituração e utilização final nesse local; <i>ii)</i> Utilização como combustível nesse local; <i>iii)</i> Tratamento pelo calor nesse local; <i>iv)</i> Trituração e fumigação nesse local. 	<p><i>C)</i> Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados, ou, em alternativa,</p> <p><i>D)</i> Descasque imediato após o abate em local apropriado e envio para parque de recepção onde fica sujeito a molha permanente ou à aplicação periódica de insecticida, podendo posteriormente e dentro deste período ser transportado para unidades industriais dentro da ZR onde e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p style="text-align: center;">Trituração imediata e utilização final nesse local;</p>	<p><i>H)</i> Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>i)</i> Participação da intenção de proceder à exploração florestal; <i>ii)</i> Autorização de exploração florestal; <i>iii)</i> Autorização de transporte; <i>iv)</i> Guia de acompanhamento por unidade de transporte.

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso		Utilização imediata como combustível nesse local; Tratamento imediato pelo calor nesse local; Imediata trituração e fumigação nesse local.	J) Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.
Sobrantes do abate, incluindo as lenhas.	E) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	F) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	
Casca isolada	G) Em alternativa, deve ser sujeita a: i) Queima no local de descasque dentro da ZR; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação; iv) Tratamento pelo calor.		

ANEXO V

QUADRO ÚNICO

Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras sem sintomas na zona de restrição (ZR)

[a que se refere a alínea a) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Material lenhoso	<p>A) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e dependendo de:</p> <p>A1) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) foi confirmada: Deve ser sujeito às exigências fitossanitárias do anexo III.</p> <p>A2) A presença de NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) não foi confirmada, em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais dentro da ZR para utilização como madeira de construção. ii) Transporte para unidades industriais fora da ZR, aprovadas e notificadas à Comissão, nas quais a madeira ou a estilha obtida dessa madeira, durante este período e em alternativa devem ser sujeitas a: No caso da estilha, utilizada para fins industriais numa instalação de transformação aprovada; No caso da madeira: Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação; Trituração e posterior utilização nesse local.</p> <p>iii) Transporte para unidades industriais dentro da ZR, onde, em alternativa, deve ser sujeito a: Trituração e posterior utilização nesse local; Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação.</p>	<p>B) Oficialmente testado para despiste da presença do NMP e de <i>Monochamus galloprovincialis</i> (Oliv.) e consoante o resultado:</p> <p>B1) Teste positivo — cumprimento das exigências do anexo III. B2) Teste negativo — descasque imediato no local de abate ou na sua vizinhança, após o que e em alternativa deve ser sujeito a:</p> <p>i) Transporte para unidades industriais situadas dentro da ZR para utilização como madeira de construção; ii) Transporte para unidades industriais dentro da ZR onde, em alternativa, deve ser sujeito a: Trituração e posterior utilização nesse local; Tratamento pelo calor; Trituração e fumigação.</p>	<p>F) Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente:</p> <p>iii) Participação da intenção de proceder à exploração florestal; iv) Autorização de exploração florestal; v) Autorização de transporte; vi) Guia de acompanhamento por unidade de transporte.</p>
Sobrantes do abate, incluindo as lenhas.	C) Queima dentro da ZR em locais apropriados e durante este período.	D) Queima imediata dentro da ZR em locais apropriados.	

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Casca isolada	<p><i>E)</i> Em alternativa, deve ser sujeita a:</p> <p><i>i)</i> Queima no local de descasque dentro da ZR;</p> <p><i>ii)</i> Utilização como combustível em unidade industrial situada dentro da ZR;</p> <p><i>iii)</i> Fumigação;</p> <p><i>iv)</i> Tratamento pelo calor.</p>		<p><i>G)</i> Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário.</p>

ANEXO VI

QUADRO ÚNICO

Medidas aplicáveis ao material de coníferas hospedeiras armazenado e proveniente da zona isenta

[a que se refere a alínea b) do artigo 7.º]

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
Toros e madeira serrada.	<p><i>A)</i> Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente, desde que formem em parque lotes individualizados e identificados.</p>	<p><i>B)</i> Quando armazenados neste período podem, durante o mesmo, circular livremente, desde que sejam sujeitos a descasque, sem qualquer vestígio de casca aderente, em alternativa:</p> <p><i>i)</i> Antes da entrada na zona de restrição neste período;</p> <p><i>ii)</i> Até 1 de Abril, se entrados no período anterior;</p> <p>e, cumulativamente, formem em parque lotes individualizados e identificados.</p>	<p><i>C)</i> Circulação livre após emissão de passaporte fitossanitário, à excepção de toros com casca, para o período de 1 de Novembro a 1 de Abril.</p>

ANEXO VII

Medidas aplicáveis à transformação industrial de material de coníferas hospedeiras

[a que se refere a alínea c) do artigo 7.º]

QUADRO N.º 1

Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na zona de restrição (ZR)

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
A) Envio para zona isenta		
<p><i>a)</i> Estilhas</p> <p><i>b)</i> Partículas</p> <p><i>c)</i> Aparas</p> <p><i>d)</i> Desperdícios</p>	<p><i>A)</i> Fumigação.</p>	<p><i>G)</i> Circulação livre com passaporte fitossanitário.</p>
<p><i>e)</i> Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.</p>	<p><i>B)</i> Tratamento pelo calor.</p>	
<p><i>f)</i> Esteiras</p> <p><i>g)</i> Separadores</p> <p><i>h)</i> Suportes</p>	<p><i>C)</i> Cumulativamente, devem ser sujeitos a:</p> <p><i>i)</i> Descasque;</p> <p><i>ii)</i> Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm;</p> <p><i>iii)</i> Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20%.</p>	

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias	Exigências documentais
i) Embalagens j) Grades l) Caixas m) Barricas e embalagens similares n) Caixas-paletes o) Paletes p) Taipais de paletes q) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	D) Em alternativa devem ser sujeitos a: i) Tratamento pelo calor; ii) Impregnação química sob pressão, com produto apropriado, com especificação técnica reconhecida, a fim de assegurar a isenção de NMP vivos; iii) Fumigação.	H) Circulação livre, desde que se verifique um dos seguintes pressupostos: i) Gravação com marca aprovada oficialmente que permita identificar onde e quem efectuou ou o tratamento ou a impregnação ou a fumigação; ii) Emissão de passaporte fitossanitário.
r) Casca isolada	E) Fumigação. F) Tratamento pelo calor.	I) Circulação livre com passaporte fitossanitário.
B) Circulação na ZR		
a) Embalagens b) Grades c) Caixas d) Barricas e embalagens similares e) Caixas-paletes f) Paletes g) Taipais de paletes h) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de qualquer tipo de artigos. i) Esteiras j) Separadores l) Suportes	A) Cumulativamente, devem ser sujeitos a: i) Descasque; ii) Verificação da ausência de orifícios de insectos de dimensão superior a 3 mm; iii) Verificação de que, durante o processo de preparação ou transformação, foi atingido um teor de humidade inferior a 20%.	E) Sujeição a controlo oficial mediante, cumulativamente: i) Autorização de transporte; ii) Guia de acompanhamento por remessa.
m) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada.	B) Tratamento pelo calor.	
n) Subprodutos	C) Em alternativa, devem ser sujeitos a: i) Queima imediata em locais apropriados; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação.	F) Circulação com passaporte fitossanitário nos casos da alínea n), subalínea iii), e da alínea o), subalíneas iii) e iv).
o) Casca isolada	D) Em alternativa, deve ser sujeita a: i) Queima imediata no local de descasque dentro da ZR; ii) Utilização como combustível em instalação industrial situada dentro da ZR; iii) Fumigação; iv) Tratamento pelo calor.	

QUADRO N.º 2

Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras com origem na zona isenta (ZI)

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias — Matéria-prima exclusivamente proveniente da ZI — Períodos		Exigências documentais
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
a) Madeira, incluindo aquela que não manteve a sua superfície natural arredondada. b) Embalagens c) Grades d) Caixas e) Caixas-paletes f) Paletes g) Madeiras para carga, usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos.	A): i) Se a matéria-prima cumprir com as medidas do anexo v, não têm exigências fitossanitárias específicas; ii) Se a matéria-prima não cumprir com as medidas previstas no anexo v, têm de obedecer ao previsto no quadro n.º 1 do presente anexo.	B): i) Se a matéria-prima cumprir com as medidas do anexo v, não têm exigências fitossanitárias específicas; ii) Se a matéria-prima não cumprir com as medidas previstas no anexo v, têm de obedecer ao previsto no quadro n.º 1 do presente anexo.	C) Circulação livre com passaporte fitossanitário.

Tipo de produto (forma)	Exigências fitossanitárias Matéria-prima exclusivamente proveniente da ZI		Exigências documentais
	Períodos		
	De 1 de Novembro a 1 de Abril	De 2 de Abril a 31 de Outubro	
h) Esteiras			
i) Separadores			
j) Suportes			

Portaria n.º 104/2006

de 6 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 456/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 792/2003, de 13 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores Fernandense a zona de caça associativa do Redondo (processo n.º 2854-DGRF), situada nos municípios de Almodôvar e Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico sito no município de Almodôvar com a área de 5 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º E anexado à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 456/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 792/2003, de 13 de Agosto, um prédio rústico situado na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar, com a área de 5 ha, ficando a mesma com a área total de 1408 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Janeiro de 2006.

Portaria n.º 105/2006

de 6 de Fevereiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Alberto Diniz Lecour Ferreira de Lemos, com o número de identificação fiscal 144311003, a zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 4218-DGRF), com sede na Rua de Silva Tapada, 128, 3.º, esquerdo, 4200-500 Porto, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 436 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Janeiro de 2006.

